



Banco do
Conhecimento



VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 08.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0003180-38.2014.8.19.0031](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Alegação de ingestão de refrigerante contaminado por corpos estranhos (fungos e leveduras) pelos filhos menores da Autora. Sentença de procedência, condenando a parte ré e a litisdenunciada ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor. Vício do produto devidamente comprovado. Laudo do ICCE que conclui pela existência de fungos e leveduras no interior da garrafa de refrigerante fabricada pela Ré. Dano devidamente comprovado. Autores que foram acometidos de diversos sintomas que guardam pertinência com o quadro clínico de infecção de sangue e urinária. Lapso temporal entre a ingestão do líquido e o surgimento dos sintomas que corresponde ao período de incubação de bactérias e afins no organismo humano. Havendo prova da aquisição do produto com a finalidade evidente de consumo, além da prova de atendimento médico noticiando os diversos sintomas que acometeram os autores, resta devidamente comprovado o nexo causal. Dano moral. Caracterização. Danos que ultrapassam os meros dissabores. Sintomas de febre, cefaleia, dores abdominais, com necessidade de ministração de medicamentos e tratamento médico. Quantum compensatório que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do verbete sumular nº 343, deste TJRJ: *“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”*. Lide secundária que se julga improcedente. Previsão contratual que exclui a cobertura securitária nas hipóteses em que o dano moral não decorre de dano material e/ou corporal e estes devidamente indenizados. Inexistência de pedido de indenização por danos materiais ou corporais. Seguradora que possui indubitável e robusta assistência jurídica, de modo a inviabilizar qualquer alegação de hipossuficiência entre ela e a litisdenunciada. As limitações dos riscos do contrato, por certo, ensejam a redução do valor do prêmio do seguro. Inexistência de contradição ou ambiguidade da disposição contratual limitativa do risco. Paridade entre seguradora e segurada que importa na observância do pacta sunt servanda. Sentença que se reforma tão somente para julgar improcedente a lide secundária. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O APELO DA LITISDENUNCIADA. IMPROVIDOS OS APELOS DOS AUTORES E DA RÉ FABRICANTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

0002415-29.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 12/07/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE EMBALAGEM DE MOLHO DE TOMATE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. EMBALAGEM DO PRODUTO NÃO SUBMETIDA À PROVA PERICIAL. AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A INGESTÃO DO ALIMENTO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. - Cuida-se de evidente causa consumerista, haja vista que a autora/apelada se enquadra com perfeição no conceito de consumidor insculpido no artigo 2º da Lei nº 8.078/90 e os réus/apelados amoldam-se ao conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal, ressaltadas as considerações preliminares acima expostas. - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu que não merece acolhida, porquanto, ainda que não fabrique o produto em questão, encontra-se inserida na cadeia de fornecimento e disponibilização do molho de tomate ao mercado consumidor, na medida em que, como afirmado peloprópria parte em sua contestação, incumbe-lhe o envase do referido produto. - A despeito de se reconhecer que a relação estabelecida entre as partes deva ser regida pelas normas consumeristas não se encontra a autora desincumbidos do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Alegações autorais instruídas por fotografias e vídeo em que se verifica no fundo da caixa do atomatado - que já se encontrava aberta - a presença de um corpo estranho ao produto in natura, - Forçoso reconhecer que os elementos probatórios em questão não se revelam suficientemente capazes de formar convencimento quanto à causa do surgimento do elemento estranho presente no interior da embalagem. Esclarecimentos acerca deste ponto específico seriam imprescindíveis para elucidar se a presença do indesejável corpo estranho se devera a falhas na produção, envase ou qualquer outra etapa inerente à atuação das empresas rés ou, então, a eventual acomodação indevida do produto, seja no estabelecimento comercial em que adquirido, ou, até mesmo, na residência da consumidora/autora. - A realização de prova pericial, tão comumente produzida em causas similares ao da presente ação, se prestaria à finalidade de dirimir tais dúvidas. Mas, diante da não produção da prova técnica não como se proceder a eventuais atribuições de responsabilidades, eis que incerta a prática de ato ilícito. Deve ser ressaltado que a própria autora - a quem, mais do que qualquer outro, interessaria a produção de provas hábeis a comprovação dos fatos narrados - requereu expressamente, na peça inicial, não fosse realizada a prova pericial. - Configuração da responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos (artigo 12 da Lei nº 8.078/90) que está condicionada à demonstração do efetivo dano à saúde física ou psíquica do consumidor, isto porque nosso ordenamento jurídico não contempla o dano potencial ou hipotético. Nesse passo, a disponibilização ao mercado de consumo de produto impróprio, por si só, não significaria lesão à dignidade da pessoa humana ensejadora de reparação. Diante da ausência de comprovação de ingestão do produto alimentício em questão, não há que se falar em configuração de dano moral. Precedentes. STJ e TJERJ. RECURSOS PROVIDOS

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

0017147-69.2012.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 04/07/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. EFETIVA INGESTÃO. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL E MÉDICO. COMPROVANTE DA COMPRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00. APELO DE AMBOS OS RÉUS. PRELIMINAR DE APELAÇÃO QUE SUSCITA ERROR IN PROCEDENDO PELA NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO DEMONSTRA PREJUÍZO ÀS PARTES. ACORDO QUE PODE OCORRER EXTRAJUDICIALMENTE E A QUALQUER TEMPO. PRESTÍGIO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. A INGESTÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO CARACTERIZA FATO DO PRODUTO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. REFORMA DA R. SENTENÇA NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. EM SE TRATANDO DE FATO DO PRODUTO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ALCANÇA O FORNECEDOR, O PRODUTOR E O CONSTRUTOR. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 12 DO CDC. APENAS SE RESPONSABILIZA O COMERCIANTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 13 DO CDC, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O FORNECEDOR DO PRODUTO. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0037689-27.2015.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE SUCO DE SOJA FABRICADO PELA RÉ COM A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º E 3º DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DAS AUTORAS, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC/15. LAUDO PERICIAL ELABORADO QUASE UM MÊS APÓS A ABERTURA DO PRODUTO. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PARA PERÍCIA PELAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR O MOMENTO EM QUE O ALIMENTO VEIO A SE TORNAR IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0010892-61.2008.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. ABORTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM APRECIACÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sentença que julgou antecipadamente a lide, fundamentando o indeferimento das provas requeridas. Improcedência do pedido. Recurso da parte autora. 2. A par das discussões doutrinárias sobre a supressão da palavra livremente do texto que se refere à

apreciação da prova pelo juiz no Código de Processo Civil de 2015, fato é que incumbe ao magistrado, ao proferir decisão de mérito, indicar os fundamentos pelos quais justifica seu convencimento, isto é, que demonstre como chegou às conclusões acerca da apreciação da prova. 3. Sentença que enfrentou com precisão cada um dos pedidos de produção de prova. 4. Alegação de intoxicação por água mineral. Impossibilidade de produção de prova técnica ante à perda, pelo ICCE, do material a ser examinado. Ausência de necessidade de prova pericial médica, quer pelo decurso do prazo, em caso de prova direta, quer pela inexistência de indicação nos documentos médicos da intoxicação, no caso de prova indireta. Laudo médico que vincula o aborto a patologia que tem como consequência o aborto. Existência de outros fatores como a condição de fumante e abortamento anterior. 5. Inexistência de informação sobre outras vítimas/consumidores intoxicados e impossibilidade de se averiguar, já que a parte autora não indicou o lote do produto. 6. Improcedência do pedido. Ausência de prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC/73 e artigo 373, I, do CPC/15). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0007182-74.2015.8.19.0206 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em aquisição e ingestão de produto impróprio para consumo. Ausência de recurso interposto pelo réu. Incontroversa a comercialização de produto com data de validade vencida. Autores narram ter ingerido o alimento no mesmo dia, e que, logo após, apresentaram quadro de enjoo e fortes dores abdominais. Prova documental constante dos autos, notadamente os receituários médicos, prescritos no mesmo dia, os quais indicam medicamentos relacionados ao quadro de intoxicação alimentar. Ao contrário do que sustenta o réu em contrarrazões, a boa-fé dos autores deve ser presumida, não podendo estes serem penalizados pela conduta diligente adotada, em buscar, no mesmo dia, meios de comprovar suas alegações em juízo. Danos materiais que não restaram comprovados. Danos morais configurados, porquanto a ingestão de alimento impróprio para o consumo não pode ser considerada como mero transtorno e emergência, no caso, in re ipsa. Entendimento pacificado pela Corte Superior. Razoável fixar a verba indenizatória em R\$ 2.500,00 para cada autor. Precedentes TJERJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====

0060364-79.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 16/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. Aquisição de refrigerante contendo corpo estranho no interior da embalagem. Produto adquirido por pequeno empresário para fins de revenda. Aplicação do CDC com base na teoria finalista, dada vulnerabilidade técnica da pessoa física. Fabricação e introdução no mercado de item alimentício impróprio para o consumo. Fato do produto. Dano moral caracterizado, ainda que não ingerido o produto. Risco à saúde e segurança do

consumidor. Lesão a bem integrante da personalidade. Verba corretamente arbitrada e conformada com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Apelo desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

[0016860-22.2015.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 16/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE ADQUIRIU PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA PARTE RÉ. PRODUTO NÃO INGERIDO, MAS QUE CAUSOU REPULSA E INDIGNAÇÃO À AUTORA, ANTE A PRESENÇA DE LARVA E LÍQUIDO ESBRANQUIÇADO NA EMBALAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INCOLUMIDADE FÍSICA DA PARTE AUTORA. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA EMBALAGEM QUE GERA MERO ABORRECIMENTO, SEM OFENDER QUALQUER DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0001379-40.2014.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PRODUTO QUE VEM A SER INADVERTIDAMENTE CONSUMIDO PELA AUTORA. MAL FÍSICO QUE ENSEJA BUSCA DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE E DO FABRICANTE. DANO MORAL. 1. Sustenta a autora como causa de pedir que, ao consumir produto alimentício comercializado pela 1ª ré e fabricado pela 2ª, veio a sentir-se mal, necessitando de cuidados médicos, pleiteando indenização por dano moral. 2. A relação é de consumo onde a responsabilidade em questão é objetiva e solidária às rés nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos do C.D.C. por integrarem as empresas a mesma cadeia de consumo. 3. Ao rechaçar o pleito autoral, o sentenciante se baseia em dois pontos : a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o consumo do produto e mal estar sofrido pela autora e a inobservância do estado do produto por quem tratou do seu preparo. 4. Em que pese tal entendimento, foi demonstrado nos autos a aquisição do produto e sua infestação por insetos, assim como a busca de atendimento médico pela autora em razão de queixas de diarreia, vômitos e febre, 2 dias após a aquisição do produto. 5. Ante o direito fundamental insculpido no art. 5º inciso XXXII da C.R.F.B. que norteia a facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo, consubstanciado na norma consumerista no inciso VIII do art. 6º do C.D.C., não há como se exigir do consumidor uma prova quase impossível de ser produzida demonstrando que o mal estar sofrido foi indubitavelmente causado pelo consumo do produto adquirido. A prova concernente ao atendimento médico prestado à autora é aquela normalmente disponibilizada pela rede pública municipal de saúde e, portanto, ao alcance da consumidora, não havendo como a paciente, ainda convalescente, sair

em busca de exames mais específicos que determinassem qual alimentou ocasionou o problema médico, exames que sequer se sabem disponíveis pela rede pública e em curto prazo. 6. A circunstância dos fatos deixam plausíveis as alegações autorais de que o consumo do produto lhe ocasionou mal estar diante do aspecto evidente de infestação por insetos que o produto apresentava. 7. Não se pode impor ao consumidor o ônus da análise do produto e sua adequação ao consumo até mesmo por eventual impossibilidade técnica de fazê-lo, algo que claramente subverte o dever legal do fornecedor de colocar no mercado um produto sem vícios. 8. Falha das empresas que se mostra evidente assim como o dano moral que na hipótese adveio dos transtornos sofridos pela autora, acometida de mal orgânico e que vem a ter de abandonar seus afazeres para procurar ajuda médica em prol de sua recuperação plena. 9. Ausente maiores implicações do evento como sequelas ou incapacitação da autora por dias ou semanas, justo e adequado ao caso o valor de R\$2.000,00, com juros legais desde a citação (art. 405 do CC/2002) e correção monetária desde a presente data (Sumula 97 deste Tribunal), arcando ainda as ré com os ônus da sucumbência. 10. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

0042259-12.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR
DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Sumário, por meio da qual objetivou a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento de que adquiriu quatro bombons junto à primeira ré, de fabricação da segunda, sendo certo que os doces continham fezes e larva de insetos, conforme laudo pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado Rio de Janeiro. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo das rés. Falha na prestação de serviços que se afigura inequívoca. Teoria do Risco do Empreendimento. Parte ré que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Quantum indenizatório que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso aos quais se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

0011898-35.2010.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de conhecimento, movida em face de vendedora e fabricante de alimentos, objetivando o Autor indenização por dano moral, em valor não inferior a 20 salários mínimos, decorrente da ingestão de produto impróprio ao consumo, o qual provocou gastroenterite. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido,

condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral. Apelação da fabricante. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Provas documental e pericial que conferem verossimilhança às alegações do consumidor. Apelado que logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não tendo a fabricante do alimento desconstituído tal prova, ônus que lhe incumbia. Dano moral configurado. Quantum da indenização por dano moral que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Desprovisionamento da apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br